



Julgamento de Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº. 17/2020

***Ementa:** Edital nº. 017/2020, licitação visando registro de preços futuras e eventuais aquisições parceladas de insumos, materiais, instrumentais de uso médico, hospitalar, laboratorial e veterinário (fracassados no pregão eletrônico nº. 010/2020), destinados a atender as necessidades dos órgãos públicos vinculados à Prefeitura de Itabaiana/SE.*

O presente relatório trata da análise e julgamento de Recurso Administrativo impetrado pela empresa GM Farma Comercial Ltda – EPP (Cnpj. nº. 10.638.214/0001-41) contra o resultado final do Pregão Eletrônico n. 017/2020, que foi conduzido pelo Pregoeiro no exercício de suas atribuições neste Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, no Estado de Sergipe.

I. Do Recurso Administrativo:

A recorrente invoca o fundamento presente no Decreto Municipal nº. 04/2006 de 02 de janeiro de 2006, Art. 7º, inciso XXIII c/c Art. 45 do Decreto Municipal nº. 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020, para apresentar Recurso Administrativo de forma tempestiva insurgindo-se contra o resultado final da licitação, que consagrou como uma das vencedoras do certame as empresas C G Farma Distribuidora Eireli. (Cnpj nº. 29.565.364/0001-09).

O recurso administrativo visou demonstrar que a declaração de vencedora à empresa requerida ocorreu com análise de documentos de habilitação desconforme com os solicitado em Edital

II. Da Tempestividade:

A empresas recorrente:

2.1. a empresa GM Farma Comercial Ltda – EPP apesar de ter manifestado intenção de recorrer quanto ao andamento do procedimento licitatório, não apresentou relatório analítico com as razões interpostas em sessão.

Apesar da recorrente não apresentar o relatório analítico das razões de recursos, entende-se que não há prejuízo, uma vez que o recurso na modalidade pregão valida-se verbalmente, ou seja, assim que o interessado manifestar sua discordância com a decisão do pregoeiro o recurso estará interposto, devendo ser julgado apenas com os elementos alegados verbalmente na sessão.

Isto porque, entende-se que o direito de interpor recurso é efetivamente exercido com a manifestação motivada em sessão, sendo as razões escritas seu complemento, as quais podem ou não ser apresentadas, a critério do licitante, e que é, até mesmo, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar abaixo:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE.

1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade “pregão” deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de “contra-razões”, revela-se intempestivo. Inteligência do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02.

Neste sentido, manifesta-se o ilustre doutrinador Jair Eduardo SANTANA, em sua obra, Recurso no pregão – parte II:

O instante declarado o vencedor é seguido pela imediata manifestação. Esse é o prazo para a apresentação do recurso. Não há outro previsto na lei do pregão. (...)

O terceiro pressuposto objetivo, segundo classificação que adotamos, é relativo às formalidades. (...) Pode-se falar, no caso específico, da formalização dos motivos. Ou seja, é formalidade inafastável a apresentação dos motivos que dão corpo ao recurso. Tais motivos não se confundem com as razões recursais, apresentáveis facultativamente no tríduo legal seguinte ao prazo do recurso.

De qualquer modo, importa-nos esclarecer que o recurso (ou a intenção do recurso, nos termos expostos) deve ser feita no sistema eletrônico. Não sobra espaço, insistimos, para que isso aconteça, por exemplo, através de *fac-símile*, telefone, telegrama ou qualquer outra maneira de comunicação.

[...]

Exercida a faculdade recursal, nos termos vistos, pode o licitante (note-se que ele não está obrigado a tanto) fazer uso do oferecimento das razões respectivas. Ou seja, interposto o recurso, ao licitante é dada a faculdade de ofertar razões, no prazo de três dias (a Lei 10.520/02 menciona tal prazo; o Decreto 5.450/05, idem, corrigindo uma inconsistência existente no decreto revogado: o 3.697/00. Tanto este decreto como o vigente Decreto 3.555/00, que cuida do Pregão Presencial, estabelecem o prazo como sendo de três dias úteis).

Da mesma forma que o recurso é faculdade, as razões recursais possuem essa mesma nota tipificadora. O licitante pode ou não apresentá-las. E a sua falta não exime a Administração Pública do processamento do recurso. Ou seja, não será pela falta de razões



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

recursais que o licitante não terá o seu recurso apreciado, conhecido e provido, se o caso. Pode ser que quando da apresentação dos motivos o licitante já tenha abordado o tema de sua irrisignação de modo completo. Ou não. De qualquer modo, trata-se de uma faculdade.

Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), é categórico ao afirmar:

A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade – mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). **Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente.** [grifamos]

2.2. as empresas recorridas C G Farma Distribuidora Eireli. não encaminhou relatório analítico com as contrarrazões via e-mail.

III. Da Licitação:

O Pregão Eletrônico nº. 017/2020 foi conduzido em consonância com a legislação vigente e obedecendo ao devido processo legal, tendo como resultado final a seleção da melhor proposta para o Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE e para os órgãos partícipes.

A fase interna e externa do procedimento licitatório transcorreu sem a incidência de impugnações ao Edital, do qual se concluiu, portanto, o aceite dos participantes às regras pré-estabelecidas.

IV. Dos atos praticados:

O presente julgamento de recurso administrativo, aplica-se ao ato da Administração do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana declarar vencedora as empresas C G Farma Distribuidora Eireli. em sessão pública do Pregão Eletrônico, fulcro nos documentos de habilitação apresentados pela recorrida.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

Nada mais, portanto, a recorrente não discorda quanto aos demais atos praticados ou regras estabelecidas no certame.

V. Das Regras do Edital:

O Edital fora disponibilizado a todos os interessados através do site do município (<https://itabaiana.se.gov.br/>), obedecendo aos trâmites legais e no site do provedor do sistema eletrônico <https://licitanet.com.br>.

O Edital define claramente as regras de participação no certame, além de todas as especificações do objeto da licitação dispostas no Anexo I – Termo de Referência, como também:

- i. . As regras para apresentação das propostas e documentos de habilitação estão disciplinadas a partir do item 11 do Edital.
- ii. As regras de abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances estão disciplinadas a partir do item 13 do Edital.
- iii. As regras para apresentação e aceitabilidade da documentação de habilitação estão disciplinadas a partir do item 15 do Edital.

VI. Dos documentos de habilitação dos licitantes:

Para julgar se a empresa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, garantindo o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo a adequação das propostas de preços das licitantes com as necessidades requeridas pelo serviço, fora lista em edital, subitem 15.13, os documentos de qualificação técnica, do instrumento convocatório republicado.

VII. Da análise do recurso:

Primeiramente, cabe ressaltar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

7.1. A empresa GM Farma Comercial Ltda – EPP recorre a esta Administração visando reverter a decisão de habilitar as empresas requeridas na sessão do Pregão Eletrônico supracitado conforme a seguir:

Odirlei Braga de Menezes
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE
Pregoeiro Oficial



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

Item 05

Item 5

O Licitante(s) online

Ultimas Mensagens

Pregoeiro

01/10/2020
11:30:28

O fornecedor GM FARMA COMERCIAL LTDA - EPP entrou com recurso pelo seguinte motivo: a marca apresentada pela empresa não produz o produto conforme o solicitado cx com 100 und e sim cx com 50 und.

Legenda: Chat do sistema de pregão eletrônico.

Do Mérito:

A abertura da sessão do pregão eletrônico teve início na data de 28/09/2020 (vinte e oito de setembro de dois mil e vinte), com início da etapa competitiva aproximadamente às 09:33h (nove horas e trinta e três minutos), posteriormente antes da abertura das propostas comerciais pelo sistema, seguindo pelo início da fase competitiva em modo de disputa aberto, consequentemente negociação da proposta, julgamento da proposta exame dos documentos obrigatórios, e por fim, passou-se para a fase de interposição de recursos, onde a empresa GM Farma Comercial Ltda – EPP, apresentou sua motivação imediata.

Item 05

A recorrente, alegou que a marca apresentada pela empresa com melhor oferta não produz o produto conforme o solicitado no edital nº 017/2020, que seria a embalagem com 100 unidades, e sim com 50 unidades.

A empresa com melhor oferta, portanto recorrida, via sistema do provedor do LicitNet, no dia 02/10/2020 (dois de outubro de dois mil e vinte), informou que por erro de digitação, ofertou no sistema a marca errada, uma vez que no arquivo referente a proposta de preços a marca apresentada fora a JT Freire Project, além de que, fora anexado o certificado de registro do produto emitido pela Anvisa da JT Freire Project, e esta marca por sua vez, no certificado emitido pela Anvisa está expressamente exposto que há a comercialização do produto em embalagens com 100 unidades., portanto, nenhuma divergência às cláusulas editalícias fora encontrada.

Item 5

O Licitante(s) online

Ultimas Mensagens

Fornecedor 83589

02/10/2020
10:57:48

SENHOR PREGOEIRO, RETIFICANDO O ERRO DE DIGITAÇÃO DA MARCA. O CORRETO É J T FREIRE - PROTECT, CONFORME REGISTRO ANEXADO. ATENDE QUE A QUANTIDADE DE 100UNIDADES.

Legenda: Mensagem inserida no chat do sistema no dia 02/10/2020

Odirlei Braga de Menezes
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE
Pregoeiro Oficial



Estado de Sergipe
 Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

5	Indivíduos, pacote com 10 unidades Máscara descartável uso geral, material: fibra de poliéster, tipo fixação: tira elástica, características adicionais: grampo ajuste nasal em alumínio, embalagem com 100 unidades	J T FREIRE - PROTDESC	Embalagens	924	R\$ 86,69	R\$ 80.101,56	#NOME?	#NOME?
---	---	-----------------------	------------	-----	-----------	---------------	--------	--------

Adicionar rodapé

CG Farma Distribuidora Eireli

Avenida Manoel Vitoriano Cunha 490 lot. 05 e 10 - Nova Horizonte - CEP: 31.690-000 N. S. da Gramma SE
 CNPJ: 29.957.344/0001-09 - Ins. Est. 27.159.149-0
 FARMASDISTRIBUIDORA@CGFARMA.COM

Legenda: Proposta de preços anexada no sistema do LicitNet

Detalhes do Produto

Nome da Empresa	J T Freire me		
CNPJ	19.147.463/0001-09	Autorização	8.18.238-8
Produto	Mascaras Descartaveis Protect1000		

Modelo Produto Médico

PTC01 Mascara Simples Descartavel Protect1000 - 8gnv/m2 a 30gnv/m2 por camada, nas cores Branca, Azul, Rosa, Purpura, Amarela Colorida personalizada, com tiras de elastico ou tiras para amarrar, fabricada em 100% Polipropileno, tamanho padrao entre largura de 9,3 a 9,7cm e comprimento de 17,3cm a 17,8cm PTC02 Mascara Dupla com Filtro EFB > 95,3% Descartavel Protect1000 - 8gnv/m2 a 45gnv/m2 por camada, nas cores Branca, Azul, Rosa, Purpura, Amarela, Colorida personalizada, com tiras de elastico ou tiras para amarrar, fabricada em 100% Polipropileno, tamanho padrao entre largura de 9,3 a 9,7cm e comprimento de 17,3cm a 17,8cm PTC03 Mascara Tripla com Filtro EFB > 95,3% Descartavel Protect1000 - 8gnv/m2 a 45gnv/m2 por camada, nas cores Branca, Azul, Rosa, Púrpura, Amarela, Colorida personalizada, com tiras de elastico ou tiras para amarrar, fabricada em 100% Polipropileno, tamanho padrao entre largura de 9,3 a 9,7cm e comprimento de 17,3cm a 17,8cm PTC04 Mascara Dupla com Filtro EFB > 95,3% Descartavel Protect1000 - 8gnv/m2 a 45gnv/m2 por camada, nas cores Branca, Azul, Rosa, Púrpura, Amarela, Colorida personalizada, com tiras de elastico ou tiras para amarrar, fabricada em 100% Polipropileno, tamanho padrao entre largura de 9,3 a 9,7cm e comprimento de 17,3cm a 17,8cm PTC05 Mascara Tripla com Filtro EFB > 95,3% Descartavel Protect1000 - 8gnv/m2 a 45gnv/m2 por camada, nas cores Branca, Azul, Rosa, Purpura, Amarela, Colorida personalizada, com tiras de elastico ou tiras para amarrar, fabricada em 100% Polipropileno, tamanho padrão entre largura de 9,3 a 9,7cm e comprimento de 17,3cm a 17,8cm As Mascaras Descartaveis Protect1000 são disponibilizadas em embalagens primarias de caixas de papel cartão com 25 unidades, 50 unidades e 100 unidades e embalagem secundária de caixa de papelão com 1000 unidades ou fardos plasticos reforçados com 1000 unidades.

Legenda: Certificado do registro de produto emitido pela Anvisa e anexado no sistema do LicitNet

Por conseguinte, inabilitar a empresa com melhor oferta, sem a uma análise razoável, levando-se em conta somente os motivos recursais, expressaria em excesso de "formalismo", que nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, descreve que o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

subvertê-los a seu juízo, mas é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “*formalismo*”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que, julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

O Decreto Federal nº 5.450/2005 expressamente admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Nestes casos, deve apresentar despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida saneadora.

Art. 26

(...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Para se evitar situações como as expressadas no parágrafo anterior, que o Pregoeiro acompanhado do setor solicitante, nos autos do procedimento licitatório, modalidade pregão eletrônico nº. 017/2020, no curso dos procedimentos usou de interpretar a Lei e o Edital como veiculando “*exigências instrumentais*”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho:

...o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração

Num procedimento licitatório não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes (MEIRELLES, Hely Lopes/2008). Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “*Em direito público, só se*



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”.

A diligência em sim, teve o intuito de habilitar a recorrida fora considerado a proposta de preços inicial anexada via sistema junto com o certificado de registro do produto e que compõe a habilitação técnica, e que em análise quanto a descrição da marca cadastrada no sistema pode-se entender como erro de digitação, levando-se em consideração o Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes, afinal:

a Administração está constringida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. (JUSTEN FILHO, Marçal/2005)

Nesses casos, as questões em juízo encontram-se guardadas nos entendimentos dos Tribunais:

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

(...) Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:

A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

do Magistrado de piso revela-se escoreito.

4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO:

(...) A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.

8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA:

(...) Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

Enfim, todos os atos praticados pelo pregoeiro, quanto a **classificação e habilitação** da recorrida, levou em consideração o fato de analisar a situação minuciosamente para não acatar as razões motivadas em recurso erroneamente a empresa com a proposta mais vantajosa para a administração e apta a oferecer os maiores benefícios financeiros para o Fundo Municipal de Saúde.

A proposta mais vantajosa para a administração pública, especialmente na licitação, com dispositivo legal previsto no art.3º da Lei 8666/93, traz consigo implicitamente que não se trata apenas de menor preço, mas também e especialmente a qualidade do bem ou do serviço prestado. O que atender de melhor modo ao interesse público pelo menor custo possível, uma vez que incumbe ao Estado o bem-estar comum, a dignidade da pessoa humana, a harmonia social, como se pode extrair do preâmbulo (MARRARA, Thiago/2012); assim, a proposta mais vantajosa, especialmente para a Administração pública, ganha mais força e o sentido de dever, pois responde a princípios públicos como o da legalidade, que regula qualquer possibilidade de discricionariedade ampliada, o da supremacia do interesse público, e entre outros.

O Estado tem recursos limitados para o seu custeio e de suas atividades, bem como a realização de investimentos, e passa a ser dever do Estado a melhor contratação da proposta mais vantajosa sob o ponto de vista da economicidade, observando que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

menor, mas sim, a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público.

Contudo, não se pode olvidar a hipótese de que em sendo adotado o menor preço, obrigatório na modalidade pregão, como único e determinante critério para a escolha da proposta vencedora do certame, não há garantia de que foi obtido o melhor resultado ou que prevaleceu a mais vantajosa proposta, tendo em vista que por diversas vezes a contratação mais barata se coaduna a irrisória qualidade, e abaixo dos padrões necessários e esperado desempenho funcional, circunstância que de súbito afronta o princípio constitucional administrativo da eficiência.

Considerando o parágrafo supracitado, o Edital de Pregão nº. 017/2020, descreve minuciosamente o objeto da licitação, tornando possível se verificar que a real e mais vantajosa proposta à esta Administração Pública é aquela de menor preço, pois, por se tratar de aquisições, o Termo de Referência traz todas as cláusulas necessárias para o fornecimento do objeto licitado, tendo o intuito de demonstrar que a utilização, em isolado do menor preço, como principal critério para seleção da proposta do privado a ser contratado pelo Fundo Municipal de Saúde, não violasse o princípio da eficiência, uma vez que o ensejo por qualidade e menor preço nem sempre reflete o fundamento do princípio na busca do interesse público.

Vale lembrar, mais uma vez, que o objeto licitado se refere a aquisições, assim, a minuciosidade do Termo de Referência foi necessário para caracterizar o menor preço como proposta mais vantajosa para esta administração, onde a concorrência refletiu diretamente no valor final do certame. A exemplo, tem-se o entendimento de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

Algumas importantes características do pregão, que têm permitido a redução do preço das contratações, com sensível vantagem para o Erário, são a possibilidade de redução do preço das propostas iniciais por meio de lances verbais dos participantes e a não exigência de habilitação prévia ou de garantias, com o conseqüente aumento do número de concorrentes e da competitividade. (2010)

O edital trouxe uma análise quanto aos direcionamentos acerca da eficácia do objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos, além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade, uma vez que os produtos possuem regulamentos, resoluções, decretos e demais atos para o perfeito fornecimento dos mesmos.

Assim a proposta mais vantajosa deixa de se caracterizar pela junção de elementos apresentados pelos licitantes para a solução do objeto e melhor oferta na fase de lances, e passa a ser os critérios exigidos em edital – já que se espera das empresas



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

participantes estejam devidamente adequadas ao instrumento convocatório, transcendendo ao menor preço destacado no certame, ou seja, a seleção da proposta de menor custo financeiro.

Assim, ao acatar os documentos e declarações técnicas emitidas por órgãos responsáveis e com autoridade para isso, buscou-se na demanda de uma análise das previsões editalícias sob critérios de razoabilidade, proporcionalidade e instrumentalidade das formas, de modo a evitar decisões desarrazoadas e incompatíveis com o objetivo da licitação, que para o Pregão Eletrônico nº. 0177/2020, é selecionar a melhor proposta em condições isonômicas, ou seja, a de menor preço.

Por fim, conforme amplamente demonstrado, o princípio constitucional da eficiência estabelecido pelo art. 37 da Carta Maior fora observado durante todo o procedimento licitatório, em todos os seus atos sem qualquer restrição, a fim de garantir alcance a finalidade mor qual seja pleno atendimento ao interesse público, que é a empresa C G Farma Distribuidora Eireli. apresentou proposta mais vantajosa, que neste procedimento fora a de melhor oferta, em seu respectivo item.

VIII. Conclusão:

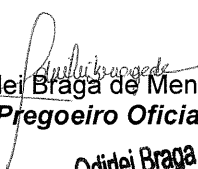
Concluo que as razões apresentadas pela recorrente não se mostraram suficientes para conduzir e a reformar a decisão atacada, seja para inabilitar a recorrida, seja para retroceder as fases do procedimento licitatório.

Os dados suscitados pela Recorrente em nada acrescentam em fato divergente ao se esperado aos agentes públicos e que não houve prejuízo ao prosseguimento do certame ao fato de habilitar e declarar vencedora a empresa recorrida, C G Farma Distribuidora Eireli.

IX. Finalização:

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Itabaiana/SE, 15 de outubro de 2020.


Odirlei Braga de Menezes
Pregoeiro Oficial

Odirlei Braga de Menezes
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE
Pregoeiro Oficial



Da Ratificação:

Versam os autos sobre recurso protocolado pela empresa GM Farma Comercial Ltda – EPP (Cnpj. nº. 10.638.214/0001-41) em face da declaração de vencedor da empresa C G Farma Distribuidora Eireli. (Cnpj nº. 29.565.364/0001-09) no procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico n.º 017/2020, cujo objeto é o registro de preços objetivando futuras e eventuais aquisições parceladas de insumos, materiais, instrumentais de uso médico, hospitalar, laboratorial e veterinário (fracassados no pregão eletrônico n.º. 010/2020), destinados a atender as necessidades dos órgãos públicos vinculados à Prefeitura de Itabaiana/SE.

Sobre o reclamo apresentado, ratifica-se quanto ao acatamento das razões expostas ante a legalidade do procedimento da classificação realizada pelo Pregoeiro em vista da observância aos termos do edital que regulamenta o certame licitatório em comento.

Desta forma, adoto como razão e por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa GM Farma Comercial Ltda – EPP., mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela classificação da empresa C G Farma Distribuidora Eireli. e conseqüentemente como uma das vencedoras no processo recorrido, mantendo-se inalterados os termos do Processo Licitatório n.º 017/2020, Item 05.

Prossiga-se o processo licitatório na forma legal.

Intime-se às empresas participantes do processo licitatório acerca desta decisão.

Ratifico o relatório de julgamento de recurso administrativo referente ao pregão eletrônico n.º. 017/2020 em:

22 / 10 / 2020


Mara Rúbia do Nascimento Melo
Secretária Municipal de Saúde